



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10630.001495/96-00
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.237
RECURSO Nº : 125.005
RECORRENTE : THERMAS INTERNACIONAL DE GOVERNADOR VALADARES
RECORRIDA : DRF/GOVERNADOR VALADARES/MG

CAPTAÇÃO ANTECIPADA DE POUPANÇA. NULIDADE

É nula a decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59 inciso II do Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 03 A 05, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de fls. 3/5, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Representante da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.237
RECORRENTE : THERMAS INTERNACIONAL DE GOVERNADOR
VALADARES
RECORRIDA : DRF/GOVERNADOR VALADARES/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos constantes deste processo, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 03/04, permitindo-me fazer algumas pequenas alterações, e/ou adaptações que entender pertinentes.

“Através de Auto de Infração de fls. 01, à empresa acima identificada foi aplicada a multa prevista no artigo 12, inciso II, alínea “a” da Lei 5.768/71 por infração ao artigo 7º da citada lei, que dispõe sobre as operações de captação antecipada de poupança popular.

Intimada em 20/09/93 a apresentar a autorização do Ministério da Fazenda para a venda de títulos do clube (cotas de propriedade), mediante oferta pública e com pagamento antecipado de preço, a empresa não apresentou a autorização solicitada por não possuí-la, mas confirmou o início das vendas antes da conclusão das obras (fls. 66), inclusive utilizando propaganda transmitida pela televisão para oferecer cotas do clube ainda em execução.

Segundo informação da Secretaria Municipal do Planejamento e Coordenação da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, a autuada não protocolou o projeto urbanístico com as informações necessárias à sua análise pela Divisão de Urbanismo e, conseqüentemente, não foi expedido o HABITE-SE para o clube.

Pelo acima exposto, tendo ficado caracterizado que a interessada realizou operação de captação antecipada de poupança popular sem a necessária autorização do Ministério da Fazenda, ficou sujeita à multa de até 100% das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração.

Tendo em vista que o artigo 60 do Decreto 70.951/72, de 09/08/72, estabeleceu o limite máximo permitido, a título de despesas de administração, em dez por cento da receita operacional, e considerando que o estatuto do clube é omissivo a respeito, a autoridade autuante arbitrou a taxa de administração em 6% (seis por cento), taxa próxima da estabelecida em empreendimentos similares, aplicando multa na forma abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.237

- a) valor de cada título (US\$200,00, dolar=179,42) CR\$ 35.884,00
- b) Quantidade de títulos lançados 15.000
- c) base de calculo (15.000x CR\$ 35.884,00) CR\$ 538.260.000,00
- d) despesa de administração (6% do item c) CR\$ 32.295.600,00
- e) valor da multa aplicada (100% do item d) CR\$ 32.295.600,00
- f) valor da multa em UFIR (UFIR = 104,14) 310.117,14

Regularmente notificada em 04/11/93, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 03/12/93, acompanhada de vasta documentação, em que alega, em síntese, o seguinte:

1 – Quando do início das vendas dos títulos, o clube já estava em condições de uso pelo público, todo construído se qualquer venda de quotas, descaracterizando, desta forma, oferta pública e pagamento antecipado do preço, não havendo infringência ao artigo 7º da Lei nº 5.768/71;

2 – A multa no *quantum* aplicada compromete seriamente a conclusão do empreendimento, o que contraria a própria finalidade da lei, pelo que pede, se não julgado improcedente tal multa, seja ela ao menos reduzida a patamar que não comprometa o empreendimento da População local;

3 – No cálculo para aplicação da penalidade, tomou-se por base o limite de 15.000 títulos, os quais não foram todos vendidos, assim como considerou-se o valor de US\$ 200,00 (duzentos dólares) por título, cujo valor não é integralizado ao clube, vez que o mesmo paga-se 20% (vinte por cento) ao corretor, mais 25% (vinte cinco por cento) às empresas contratadas para as vendas e marketing”.

Em ato processual seguinte, consta a decisão de fls. 3, que julgou parcialmente procedente o lançamento reduzindo o valor da exigência para 62.023,43 UFIR, correspondente a 20% da importância arbitrada a título de despesas de administração. Da parte exonerada foi interposto recurso de ofício. A ementa diz o seguinte:

“A realização de operações de captação antecipada de poupança mediante a oferta pública e com pagamento antecipado de preço sem a devida autorização do Ministério da Fazenda sujeito o infrator às penalidades previstas no art. 12 da Lei 5.768/71.”

Os principais fundamentos que nortearam a decisão acima ementada leio nesta sessão.

Regularmente intimado da decisão acima ementada, o contribuinte, irredimido e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa aduz que a base de cálculo da multa não deve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.237

ser 15.000 títulos, mas apenas 8.000 que foram vendidos; e, que, se for mantida a multa, requer que a base de cálculo da taxa de administração (6% arbitrado pela fiscalização) seja fixada numa das formas que menciona.

Por fim, cumpre esclarecer que o recurso de ofício, da parte exonerada, não foi conhecido pelo Segundo Conselho de Contribuintes (Recurso 1.234, Acórdão 20107375), por falta de limite de alçada.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.237

VOTO

Trata-se o presente processo, de Auto de Infração lavrado em 13/11/93, pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, exigindo multa prevista no art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

"Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A mesma que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então, aos seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em primeira instância.

Assim, conclui-se que a autoridade que proferiu a decisão de fls. 03 a 05, em 29/07/96, não era detentora da competência para tal.

Sobre a questão, o Decreto nº 70.235/72 é claro em suas determinações, a saber:

"Art. 59. São nulos:

.....

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Diante do exposto, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 03 a 05, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator